



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000478/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA TOGANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE OU RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O contratante de serviços de construção civil responde solidariamente com o construtor, independentemente da forma de contratação, pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, conforme Art. 30, inciso VI da Lei 8.212, de 1991.

O salário de contribuição decorrente de obra de construção civil de responsabilidade de Condomínio será apurado com base na área construída constante no projeto, e no padrão da obra, bem como nos documentos descritivos.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa, ao contratante ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando nas e-fls. 434 e seguintes, por *CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA TOGANO*, em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fl. 415 e seguintes):

Trata-se de crédito tributário correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social e relativas à parte da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e das destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

A autoridade notificante, no relatório de fls. 17/29 e anexos de fls. 30/ 125, descreve os motivos para a constituição do crédito e lavratura da notificação fiscal, decorrente da edificação de obra de construção civil sob a responsabilidade do Condomínio Residencial Villa Togano, nos seguintes termos:

Esclarece no item 3 que a obra foi matriculada sob o CEI nº 19.050.24285/66, na responsabilidade de Mafalda Maria Marchetto com início de atividade em 02/01/1996, conforme documento de fl. 31. Em 04/01/1999 foi concedido Alvará para construção, conforme projeto aprovado em 27/01/1999. Em 04/07/2000 foi constituído o Condomínio Residencial Villa Togano para construção de um prédio pelo regime de administração, ou seja, preço de custo, na forma prevista nos artigos 58 a 61 da Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Em 10/08/2000 foram eleitos, através de voto, os representantes do Condomínio, conforme ata da AGE. Em 26/09/2000 foi protocolado junto à Prefeitura o pedido de transferência da titularidade da obra, de Mafalda Marchetto e Oriente Antônio Marchetto para o Condomínio. A substituição na titularidade da obra foi efetuada em 18/10/2000. Em 06/11/2003, foi concedido HABITE-SE para prédio residencial/comercial, em alvenaria, com oito pavimentos, 1,5 l 5,43m2 de área construída.

O item 4 indica os procedimentos relativos à auditoria fiscal na construção civil, contidos na Instrução Normativa nº 3, de 14 de julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária.

As razões que levaram à desconsideração da contabilidade apresentada estão dispostas no item 5 e subitens.

O notificante informa que através dos registros contábeis do condomínio, correspondentes aos anos de 2000 e 2001, Livros Diário nº 1 e 2, verificou a existência de lançamentos, período de 02/2000 a 02/2001, em nome do Condomínio Villa Togano, quando, na verdade, o destinatário da mercadoria ou tomador de serviços era Mafalda Maria Marchetto.

À fl. 19 o notificante reproduz planilha na qual consta que parte das notas fiscais emitidas no referido período em nome de Mafalda Marchetto foram lançadas na contabilidade do Condomínio que por sua vez somente fora constituído em 04/07/2000.

Informa que foram emitidas notas fiscais pela Holdercim Brasil S/A, aquisição de concreto preparado, em nome de Mafalda Marchetto, porém com lançamento na

contabilidade do Condomínio, conta 5.1.1.1.1.1.1.44 - Mão-de-Obra concretagem de sapatas.

Foram emitidas as Notas Fiscais nº 014057 (24/02/2000, 014454 (18/04/2000), 014821 (12/06/2000 e 014831 (13/06/2000), lançadas no Diário nº 01, prestação de serviços de concretagem, que se referem à aquisição de concreto usinado, sendo para tal indispensável a existência de espaços pré-definidos (formas, etc), o que demanda a exigência de mão-de-obra.

No entanto, observa que o primeiro lançamento contábil data de 27/06/2000, registrado na conta mão-de-obra Prédio.

O fato de nas competências 02/2000 a 04/2000 não existir pagamentos e, conseqüentemente lançamentos contábeis de mão-de-obra, inviabiliza a aquisição de concreto preparado, já que este procedimento depende de prévia confecção de espaços tridimensionais elaborados pela mão humana.

' Apesar de as notas fiscais da empresa Marchetto Administração e Construções estarem registradas na conta 5.1.1.1.1.1.1.50 - Mão-de-Obra Prédio, foram emitidas em nome de Mafalda Marchetto. Informa a notificante que isto contraria as normas relativas à retenção de 11% da contribuição previdenciária, previstas na IN 03/2005, quando o tomador de serviços é a pessoa jurídica. Por estes motivos, conclui que houve flagrante desrespeito ao princípio contábil da entidade.

Na contabilidade do condomínio, conta 5.1.1.1.1.1.1.61, percebe-se a existência da aquisição de apenas cinco janelas junto à empresa Marcos Brochetto, quando o projeto arquitetônico da obra indicava a existência de 99 janelas. -

Conforme quantitativo de janelas previstas no projeto arquitetônico, o notificante considera que seria necessário algo em torno de 182,13m² de vidros para utilização na obra. Entretanto, contabilmente, o Condomínio somente registrou 66,09m² o que representa 36,28% da real necessidade do material na obra. De acordo com o subitem 5.1.6 do relatório fiscal, a composição dos custos diretos de construção faz menção às contas 5.1.1.1.1.1.1.36 - AMDEIRA CEDRINHO/EUCALIPTUS e 5.1.1.1.1.1.1.37 - MADEIRA DE PINHO.

Nas contas acima citadas, consta a aquisição, respectivamente, de 1,12m³ de madeira pinus eliotis e 0,035m³ de madeira cedrinho, totalizando R\$158,00, além de 0,486m³ de madeira de pinho bruto, totalizando R\$128,30. Em 2001, pela análise da Demonstração dos Resultados do Exercício, Diário 002, fl. 41, consta a aquisição de madeiras no valor de R\$205,00, porém, não foi encontrada a Nota ou cupom fiscal. A documentação contábil não faz menção à aquisição de madeiras e chapas de compensado para confecção de lajes, vigas e pilares. Certamente, a metragem cúbica de madeira já especificada, não seria suficiente para a

construção de um prédio de 08 pavimentos.

O notificante informa que os serviços de pintura foram executados pela empresa Danservice Comércio de Tintas Ltda, NF 175, no valor de R\$2.000,00. Conforme norma NBR 12.721 da ABNT, para o item PINTOR, seriam necessárias 5.09044 horas de mão-de-obra de pintura por metro quadrado de construção para o projeto padrão H8-2N, conforme quadro demonstrativo indicado no subitem 5.1.7. Mesmo que se utilizasse o menor dos índices (1,17770h/m²) e se fosse considerado que a empresa prestadora de serviços de pintura não tenha tido nenhum lucro sobre os serviços prestados, equivaleria dizer que a remuneração paga teria sido em torno de R\$1,00 por hora trabalhada, o que vale dizer que, tomando por base 220 horas de trabalho pessoa/mês, seriam necessários mais de oito funcionários para executar este serviço.

Quanto à aquisição de tintas, a fiscalização conclui que não seria possível, em 09/2002 a execução da pintura do prédio em questão, uma vez que grande parte do material empregado fora adquirido após tal competência.

Diante dos fatos expostos, a autoridade fiscal conclui que a escrituração contábil apresentada não registra a totalidade dos custos envolvidos na execução da obra, bem

como não demonstra a totalidade da remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços.

Deste modo, com fundamento nos artigos 33, §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 c/c o artigo 148 do Código Tributário Nacional, foi utilizada a aferição indireta para composição dos salários necessários à execução da obra.

A metodologia aplicada para aferição do salário de contribuição pago em razão da execução de obra de construção civil, com base na área construída e no padrão, encontra-se disciplinada no artigo 234 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e na IN 03/2005, no título V que trata das normas e procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil.

Nos subitens 7.1.1 a 7.3 a fiscalização descreve o enquadramento da obra e indica para cada item (edifício residencial, pavimentos, quantidade de quartos, padrão, tipo, etc) a previsão legal contida na IN 03/2005.

Foi aplicado o redutor de 75% para as áreas descobertas e terraço (75,95m²).

Informa que a área da casa de máquinas foi considerada conforme quadro 1, fl. 35. A área global de 18,88m² e a área de construção 10,84m², o que faz com que haja uma redução de 8,04m².

A área da obra, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias, foi considerada como sendo 1.400,46m², conforme descrição do item 7.4, aplicados redutores de 50% e 75%, bem como a utilização da área reduzida da casa de máquinas acima descrita.

Foi emitido em 06/06/2006, com ciência do contribuinte na mesma data, o Aviso para Regularização de Obra, pertinente à matrícula CEI 43.720.00125/79 – Condomínio Residencial Villa Togano, com os parâmetros descritos no item 8. -No item 9 o notificante descreve que o salário-de-contribuição relacionado no ARO, referente às Guias da Previdência Social- GPS, tiveram seguinte origem, de acordo com a previsão contida na IN 03/2005:

0 Salários dos segurados empregados de empresas terceirizadas, contidos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP específica da obra, nos termos do artigo 447, inciso II, "a" e inciso III;

0 Salário-de-contribuição correspondente a 5% do valor das notas fiscais de concreto preparado, utilizada de maneira inequívoca na obra, nos termos do artigo 448, III;

Na tabela de fls. 26/27, o notificante identifica a competência, o CNPJ dos prestadores de serviço, o tipo de serviço executado, número e valores das: notas fiscais, bem como salário-de-contribuição utilizado para conversão em "metros quadrados. e abatimento no cálculo da área a regularizar. '

O valor da mão-de-obra a regularizar, obtido através do ARO, foi lançado na competência 06/2006 e sobre ele foram aplicados os percentuais de contribuição determinados na legislação em vigor.

Além da fundamentação descrita no relatório fiscal, o crédito foi levantado com base na fundamentação legal descrita no relatório FLD que integra a notificação.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte:

Que não poderia a fiscalização solicitar documentos de períodos anteriores ao prazo prescricional, bem como fatos inerentes ao mérito da autuação. Alega que a tubulação rompida não é nada excepcional, como quer fazer parecer o relatório fiscal, mas sim uma manutenção totalmente rotineira; Aduz que a cobertura do esgoto da rua não fazia parte do corpo da obra, mas era necessário para efetuar a fundação da mesma, pois, em caso contrário, tudo ficaria alagado pelo esgoto da rua; que em resumo a contabilidade deveria ser de responsabilidade do contador, e não do proprietário da obra; que as medidas da obra foram realizadas no local e não se utilizou de planta baixa alguma; Alega que As madeiras reaproveitadas da obra do Sr. Alexandre Horn estavam na obra muito antes do início da mesma,

nem havia contabilidade ainda, foram retiradas da obra a pedido do proprietário, que as havia utilizado na sua casa de 800,00 m² e utilizado uma vez só, o que justificava seu reaproveitamento, estando esse material depositado muito antes de se iniciar a obra do Condomínio; que não o material adquirido durante a construção da obra, quando já havia contabilidade, mas material que já estava depositado; que A pintura interna de obras não é um serviço essencialmente especializado, no local; Aduz conceitos sobre a área global da obra, alegando que devem ser aplicadas as instruções normativas do INSS sobre os 1.515,43 m², que é a área TOTAL da construção e não sobre uma área que não foi edificada, como quer fazer crer a fiscalização; Contesta a metragem da obra levantada pela fiscalização;

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, (contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991), contribuições para outras Entidades e Fundos – Terceiros e multas por descumprimento de obrigações acessórias à Previdência Social (financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho- SAT financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências partir de 07/97), e as destinadas aos terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE).

DOS PRESSUPOSTOS PARA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO MEDIANTE AFERIÇÃO INDIRETA

Assevera a recorrente que: os documentos por ela juntados aos autos são hábeis, idôneos e suficientes à comprovação do pagamento dos supostos débitos que estão sendo lhe sendo imputados, afastando a presunção gerada pelo método da aferição indireta (arbitramento); a aferição indireta do montante supostamente devido é um expediente cuja utilização pela Fazenda Pública possui caráter excepcional, só podendo ser utilizada na ocorrência das hipóteses e requisitos estritamente definidos pelo art. 33, §§ 3º a 6º da Lei 8.212, de 1991, que não ocorrem no caso, quais sejam: a) a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação; ou b) a verificação de indícios de inidoneidade da documentação fiscal e contábil, que aponte para o registro de informações destoantes da realidade dos fatos; de outro lado, segundo a recorrente não houve qualquer recusa ou sonegação de documentos por sua parte, nem qualquer indício de inidoneidade da sua estrita fiscal e contábil. Ainda, informa a recorrente que não foi considerado para base de cálculo os valores entabulados em contrato com a empreiteira responsável pela obra.

Por sua vez, a Lei 8.212, de 1991, art. 33, §§ 3º e 6º é explícita ao atribuir à fiscalização o poder de (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição:

"Lei 8.212, de 1991

Art. 33

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (no mesmo sentido, o art. 233 do RPS)

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (Grifou-se.)

No caso em apreço, temos que a decisão de primeira instância se pronunciou pelo seguinte:

Da simples leitura do trecho transcrito não é difícil perceber que as áreas passíveis de redução já devem estar englobadas na área total da obra e, por força do disposto no artigo 449 da IN 3/2005, sobre elas incidirão os percentuais de redução de 50% ou 75%, conforme sejam cobertas ou descobertas.

Deste modo, não poderia a fiscalização valer-se da área de 1.515,43m², pois o conceito de área total remete necessariamente à utilização da área de 1.642,81m², desta sendo deduzidos os percentuais aplicados sobre as áreas passíveis de redução.

Portanto, a área para cálculo utilizada pela fiscalização, 1.400,46m², é resultado da aplicação dos redutores sobre as áreas cobertas e descobertas integrantes da área total de 1.642,81m². 5

Ressalte-se, por fim, que a autoridade lançadora ao defenir a área total para cálculo, não está adstrita aos termos constantes do HABITE-SE, Alvarás e documentos equivalentes, se no conjunto do material probatório analisado restar claro que outras áreas inerentes à obra de construção civil devam guardar relação de pertinência com as diretrizes traçadas pela IN nº 3/2005.

Quanto à utilização do Custo Unitário Básico - CUB, à ordem de R\$844,07m², este decorre única e exclusivamente do enquadramento da obra. No caso em referência cuida-se de um edifício residencial, enquadrado seja pela natureza da obra, seja pela prevalência da área residencial sobre as áreas comerciais. No mesmo sentido, para fins de enquadramento em relação às unidades da construção, toda vez que houver coincidência de áreas entre as unidades com dois ou três quartos, aquelas prevalecerão por força de disposição legal.

Dos documentos apresentados, verifica-se que não há prova alguma do alegado pelo recorrente, somente alegações. Os contratos alegados não são suficientes e finalísticos para

as comprovações de suas alegações. As notas fiscais apenas reforçam as conclusões da fiscalização.

No caso em apreço, é evidente a apresentação deficiente da documentação. Contudo, a fiscalização se utilizou como base de cálculo, além da referência das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB, divulgadas mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, as guias de recolhimento informadas pela empreiteira contratada para execução da obra, que teria recolhido o tributo em períodos distintos e que também foram deduzidos pela fiscalização, conforme consta do relatório fiscal.

Vejamos o que diz o relatório fiscal (e-fls 18 e seguintes):

“Bases Legais para o Lançamento Arbitrado:

Os fatos expostos levaram a fiscalização à convicção de que a escrituração contábil, apresentada pelo contribuinte, não registra a totalidade dos custos envolvidos na execução da obra de construção civil objeto da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, bem como não demonstra a totalidade da remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços, não restando à fiscalização outra alternativa, senão proceder à Aferição Indireta do valor do salário de contribuição necessário à execução da obra.

Diante disso e por direito, compete à Receita Previdenciária verificar a exatidão dos recolhimentos feitos pelo contribuinte, examinando diretamente seus documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, ou através de informações de terceiros.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que repute devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova ao contrário (Lei 8.212/91, artigo 33, parágrafo 3º). Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira (Decreto 3.048/99, artigo 233, parágrafo único).

Ainda, na Lei 8.212/91, artigo 33, parágrafo 4º, é previsto que, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Dentro desta mesma ótica, o Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 148, estabelece que, quando o cálculo do tributo tenha por base o valor ou o preço de bens, direitos,

serviços ou atos jurídicos, a autoridade- lançadora, mediante processo regular, arbitrará àquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação" contraditória, administrativa ou judicial.

O INSS, valendo-se do critério legalmente imposto aos sindicatos da indústria da construção civil, adotou o CUB como padrão para apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil. Os Sindicatos da indústria da Construção Civil/SINDUSCON compõe mensalmente o Custo Unitário Básico de cada projeto-padrão previsto na NBR 12.721, através da coleta de preços fornecidos pelas próprias construtoras associadas, refletindo o custo básico por metro quadrado de construção da região em que o sindicato e as empresas associadas se inserem. Esse

custo toma por base os índices de produtividade da mão-de-obra e os custos dos materiais obtidos na própria região.

7. Metodologia aplicada:

O procedimento de aferição indireta do salário de contribuição, devido em razão da execução de obra de construção civil, com base na área construída e no padrão de execução, encontra-se disciplinado no artigo 234 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social) e Instrução Normativa SRP 03, de 14/07/2005.

7.1 O enquadramento da obra está previsto na Instrução Normativa SRP 03, de 14 de julho de 2005, Título V - NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, conforme segue: (...)

O minucioso relatório fiscal citado não foi afastado pela recorrente, ou, tampouco, guerreado com provas contrárias, sendo meras alegações apresentadas.

Quanto ao prazo para análise dos documentos, em que alega que teria ultrapassado o prazo prescricional de exigência, verifico que estão em datas possível de exigibilidade e que embasaram as informações do auto de infração, o que não foi apresentado teve lançamento por aferição indireta, o que não atinge datas de decadência do crédito fiscal, bem como não foram objetos de multa por parte da fiscalização, mas somente subsídio para apuração do crédito principal.

Ressalto que os documentos juntados aos autos pelo recorrente não são hábeis, idôneos ou suficientes à comprovação do pagamento dos créditos tributários exigidos.

Assim, não há qualquer mácula no lançamento, quanto a essa questão.

DA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO- CONSTRUÇÃO CIVIL

No caso de construção civil, vige a solidariedade tributária do proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, conforme previsão do art. 30, VI, da Lei 8.212, de 1991:

Art. 30 (...)

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Tal previsão é regulamentada pelo art. 43 do ROCSS e esmiuçada pela Ordem de Serviço DAF 165, de 1997, item 17:

ROCSS

Art. 43. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou o condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante de obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo executor da obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, quando não comprovadas contabilmente.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, **o executor da obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa contratante**, devendo esta exigir do executor da obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

§ 3º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte. (Grifou-se.)

Ordem de Serviço DAF 165, de 1997

17 – O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Tal responsabilidade é elidida, de acordo com o item 20 do mesmo texto legislativo desde se comprove ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das **contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura**:

20 - O proprietário, o incorporador, o dono da obra, o condômino de unidade imobiliária e a empresa construtora que contratarem obra de construção civil elidir-se-ão da responsabilidade solidária, **desde que comprovem ter a contratada efetuado o recolhimento prévio das contribuições sociais relativas à nota fiscal ou fatura**, devendo o salário de contribuição corresponder aos percentuais previstos no Título V, observado o item 27.

20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará à nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea b, além da cópia da folha de pagamento. (Redação dada ao subitem pela Ordem de Serviço DAF nº 185, de 31.03.1998, DOU 15.04.1998) (Grifou-se.)

(...)

16 - O recolhimento das contribuições será individualizado por obra, mediante matrículas distintas, observado, quanto ao preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, o seguinte:

(...)

b) EMPREITEIRA, no caso de empreitada parcial, e SUBEMPREITEIRA (GRPS específica para cada obra):

campo 01 - apor o carimbo padronizado do CGC ou sua transcrição.

campo 02 - registrar o nome da empreiteira/subempreiteira;

campos 03 a 07 - apor o endereço da obra;

campo 08 - registrar a matrícula CEI da obra e o nome do proprietário ou dono da obra. Em se tratando de recolhimento prévio, registrar também o número, a data e o valor da nota fiscal de serviço à qual as contribuições deverão ser vinculadas;

campo 09 - registrar o nº 1;

campo 10 - registrar o nº do CGC da empreiteira/subempreiteira.

campo 11 - registrar o código FPAS.

Os percentuais retroreferidos encontram-se definidos no item 5, quais sejam:

V - APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO CONTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO

31 - É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo de salário-de-contribuição contido em nota fiscal de serviço/fatura.

31.1 - Em se tratando de nota fiscal de serviço que contenha mão-de-obra e material, o salário-de-contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado na fatura, devendo a empresa de construção civil, quando da fiscalização, comprovar a exatidão dos valores discriminados.

31.1.1 - Na hipótese de não ser efetuada a discriminação dos valores, 50% (cinquenta por cento) serão considerados como material e 50% (cinquenta por cento) como mão-de-obra, totalizando o salário-de-contribuição, por conseguinte, 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal de serviço.

31.2 - Tratando-se de serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da nota fiscal/fatura:

<i>Pavimentação</i>	<i>3% (três por cento)</i>
<i>Terraplenagem</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>Concreto Preparado</i>	<i>5% (cinco por cento)</i>
<i>Obras Complementares (ajardinamento, recreação etc)</i>	<i>7% (sete por cento)</i>
<i>Obras de Arte (pontes e viadutos)</i>	<i>15% (quinze por cento)</i>
<i>Drenagem</i>	<i>17% (dezesete por cento)</i>

31.2.1 - Nos demais serviços com utilização de equipamentos mecânicos, o salário-de-contribuição corresponderá a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura.

31.2.1.1 - Estes percentuais refletem os custos da mão-de-obra direta, em comparação com os custos totais da obra, devendo, por conseguinte, serem aplicados sobre o valor total da nota fiscal de serviço/fatura, sem a exclusão dos valores referentes a material e a utilização de equipamentos mecânicos.

Entrelaçando a responsabilidade pela empreitada global, em mesmo sentido apontam as normas inscritas no art. 42 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 612/92, vigente à data de ocorrência dos fatos geradores.

"Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28".

Ainda, A CRPS editou o Enunciado nº 30 (Resolução nº 1, de 31/01/2007, publicada no DOU de 05/02/2007), abaixo transcrito:

"Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços".

Portanto, entendendo que não fez prova o contribuinte do direito alegado, devendo ser mantida a responsabilização da contratante Condomínio pelo débito ora exigido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito
NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator